

Portaria n.º 370/2022

de 14 de julho

Sumário:

Aprova o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura, registados e licenciados na Região Autónoma da Madeira, pelos custos adicionais de energia resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Texto:

A agressão militar da Rússia contra a Ucrânia está a ter impacto nos operadores do sector da pesca e da aquicultura na União Europeia. A rutura dos fluxos comerciais de mercadorias-chave para o sector da pesca e da aquicultura da Rússia e da Ucrânia está a agravar o aumento dos preços dos principais fatores de produção, como a energia e as matérias-primas. O impacto combinado desses aumentos de custos e da escassez de matérias-primas é sentido por toda a fileira do pescado, nomeadamente a produção e a transformação de produtos da pesca e da aquicultura, setores de maior intensidade energética. Por conseguinte, existe uma perturbação significativa do mercado causada por importantes aumentos de custos e perturbações comerciais que conduziram à adoção da Decisão de Execução n.º 2022/500, da Comissão, de 25 de março de 2022.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 e do segundo parágrafo do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2021/1139, de 7 de julho de 2021, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), conjugado com citada Decisão de Execução n.º 2022/500, da Comissão, de 25 de março de 2022, este fundo pode apoiar uma compensação aos operadores do sector da pesca e da aquicultura, por custos adicionais.

As despesas incorridas como resultado desta perturbação dos mercados são elegíveis a partir de 24 de fevereiro de 2022, data do início da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Ademais, a Comissão Europeia já apresentou também uma proposta de alteração do Regulamento (UE) 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e que, em Portugal, é operacionalizado através do Programa Mar 2020, para que aquela mesma resposta aos efeitos decorrentes da agressão militar da Rússia à Ucrânia possa igualmente ser acomodada no atual período de programação.

Aberta que está a possibilidade de compensação, com fundos europeus, dos operadores do setor das pescas e da aquicultura pelos custos adicionais com que estão confrontados e sendo essa resposta urgente, foi criado a nível nacional a Portaria n.º 160-A/2022, de 17 de junho, que aprova o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura pelos custos adicionais de energia resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Destarte, impõe-se criar, desde já, o correspondente regime de apoio e as condições para que possam ser submetidas as correspondentes candidaturas nesta Região Autónoma.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional de Mar e Pescas (SRMar), estabelece no n.º 1 do artigo 3.º conjugado com as alíneas a) e e) do artigo 2.º, que o Secretário Regional tem as competências necessárias à prossecução das atribuições da SRMar, nomeadamente conceber, desenvolver, coordenar e executar a política regional, nacional e comunitária nos domínios do mar e da pesca, o que necessariamente inclui a adoção da inerente regulamentação administrativa.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Mar e Pescas nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, com a Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2016, de 22 de fevereiro, e com a alínea i) do artigo 1.º e artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, com a redação atual, do n.º 1 do artigo 3.º e alíneas a) e e) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, e com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

É aprovado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura, registados e licenciados na Região Autónoma da Madeira (RAM), pelos custos adicionais de energia resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Mar e Pescas, no Funchal, aos 14 dias do mês de julho de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO AOS OPERADORES DO SECTOR DAS PESCAS E DA AQUICULTURA, REGISTRADOS E LICENCIADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece o Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura, registados e licenciados na RAM, pelos custos adicionais de energia resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 2.º
Objetivos

Os apoios previstos no presente regulamento têm como finalidade compensar os operadores do sector das pescas e da aquicultura pelos custos adicionais de energia que se fazem sentir, em consequência da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por «Empresa» qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica classificada com um dos códigos estabelecidos no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 4.º
Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoios, ao abrigo do presente regime, as operações que visem compensar os operadores do sector das pescas e da aquicultura pelos custos adicionais de energia que se fazem sentir em consequência da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, no período compreendido entre 24 de fevereiro e 30 de junho de 2022.

Artigo 5.º
Elegibilidade dos beneficiários

São elegíveis as empresas que:

- a) Sejam detentoras de título que confira o direito de exploração de uma embarcação ou detentoras de licença de atividade válida;
- b) Mantenham a licença de atividade ativa durante o período da compensação;
- c) Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social;
- d) Tenham a situação regularizada perante os fundos europeus;
- e) No caso dos operadores da pesca, tenham atividade comprovada entre 24 de fevereiro e 30 de junho de 2022, num mínimo de 20 dias de atividade, seguidos ou interpolados, confirmados pela Direção Regional de Pescas (DRP);
- f) No caso das empresas aquícolas, tenham cumprido as obrigações previstas no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, ou no n.º 2 do art.º 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, no que se refere às licenças emitidas ao abrigo deste diploma, e que se encontrem válidas, tendo por referência o período de aferição previsto no artigo 4.º do presente regulamento;
- g) No caso das empresas de transformação de produtos da pesca e da aquicultura, sejam PME;
- h) Não se encontrem nas situações previstas na regulamentação europeia aplicável determinantes da inadmissibilidade dos apoios, designadamente as previstas no artigo 10.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, que cria o FEAMP, ou no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139, de 7 de julho de 2021, que cria o FEAMPA.

Artigo 6.º
Natureza e montante do apoio

- 1 - Os apoios previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável, na modalidade de montantes fixos, tal como consta no anexo II ao presente Regulamento, ou de um montante apurado com base numa taxa fixa de 30% dos custos médios mensais de energia de 2019, nos termos previstos no artigo 96.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMP, e no artigo 39.º do Regulamento (UE) 2021/1139, de 7 de julho de 2021, do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o FEAMPA.
- 2 - A taxa máxima de apoio para os projetos apresentados ao abrigo do presente regime é de 100 %, sendo objeto de cofinanciamento por fundo europeu.
- 3 - A aferição do montante do apoio resulta da aplicação do índice harmonizado de preços no consumidor dos bens industriais energéticos, relativo à zona euro, publicado pelo Banco de Portugal, relativo ao mês de fevereiro de 2022, ao custo médio mensal de energia suportado pelos operadores em 2019.
- 4 - Caso, no período da compensação, o índice a que se refere o número anterior tenha uma variação significativa, o montante dos apoios previstos no n.º 1 é revisto em conformidade.

- 5 - O custo de energia médio mensal suportado pelos operadores no período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019 é apurado com base:
 - a) No Relatório da Frota, para os operadores da pesca;
 - b) Em declaração emitida por contabilista certificado ou nos inquéritos à produção entregues nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, ou do disposto no n.º 2 do art.º 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, no que se refere às licenças emitidas ao abrigo deste diploma, e que se encontrem válidas, quando a empresa apenas disponha de contabilidade simplificada, ou caso o valor dos gastos de energia resultante dos inquéritos à produção seja inferior ao inscrito na declaração de rendimentos, para os operadores do setor da aquicultura;
 - c) Em declaração emitida por contabilista certificado, para os operadores do setor da indústria de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura.
- 6 - No caso de as operações que reúnem condições de aprovação envolverem pedidos de apoio que, no âmbito geral, ultrapassam as disponibilidades financeiras existentes, previstas no artigo 8.º do presente regulamento, procede-se ao respetivo rateio, com recurso à modelação do montante do apoio.

Artigo 7.º Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas online, no prazo de 30 dias úteis contados da entrada em vigor do presente diploma, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.
- 2 - As candidaturas devem ser instruídas com os elementos exigidos no respetivo formulário *online*.
- 3 - Ao abrigo do presente regime de apoio, é apenas admitida uma candidatura por beneficiário.

Artigo 8.º Dotação orçamental

- 1 - A dotação orçamental global é 405.140,00 euros, cofinanciados por fundos europeus, sendo distribuída para cada um dos setores da seguinte forma:
 - a) Pesca, 202.570,00 euros;
 - b) Aquicultura, 20.257,00 euros;
 - c) Transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, 182.313,00 euros.
- 2 - A distribuição para cada um dos setores, prevista no número anterior, é indicativa, não prejudicando qualquer ajustamento que se possa revelar necessário em função da procura de apoios.

Artigo 9.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - A DRP, no âmbito das suas competências enquanto organismo intermédio do MAR 2020, analisa e emite parecer sobre as candidaturas, competindo-lhe verificar, nomeadamente se estão reunidos os requisitos da atribuição dos apoios previstos nos artigos 4.º e 5.º.
- 2 - O parecer referido no número anterior é emitido num prazo de 20 dias úteis a contar da data limite para a apresentação das candidaturas.
- 3 - A Estrutura de Apoio Técnico (EAT-FEAMP) aprecia as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis e submete-as à decisão do Coordenador Regional do Mar 2020.
- 4 - Mediante consulta do Coordenador Regional do MAR 2020, a Comissão de Gestão - Secção Regional da Madeira emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas a financiamento.
- 5 - Antes de ser emitida a decisão final, os candidatos são ouvidos, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 6 - As candidaturas são objeto de decisão pelo Coordenador Regional do Mar 2020 no prazo de 40 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, sendo a mesma comunicada aos candidatos, pelo referido Coordenador, na data da sua emissão.
- 7 - A decisão de aprovação, total ou parcial, das candidaturas é, igualmente, comunicada pelo Coordenador Regional do MAR 2020 ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), na data da sua emissão.
- 8 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, conforme previsto no n.º 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 319/2016, de 20 de junho de 2016.

Artigo 10.º Pagamento dos apoios

O pagamento da compensação é feito pelo IFAP, I. P., mediante a decisão de aprovação do pedido de apoio pelo Coordenador Regional do MAR 2020, sendo realizado sob a forma de pagamento único.

Artigo 11.º Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações do beneficiário:

- a) Informar o Coordenador Regional do MAR 2020 de qualquer alteração dos pressupostos em que assentou a decisão de atribuição do apoio;
- b) Manter as condições que determinaram a admissibilidade do pedido de apoio, designadamente as previstas no artigo 10.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMP, por prazo não inferior a 5 anos após o pagamento do apoio bem como as previstas no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139, de 7 de julho de 2021, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMPA, por prazo não inferior a 5 anos após o pagamento do apoio.

Artigo 12.º Cobertura orçamental

Os encargos da componente regional, relativos ao pagamento dos apoios previstos neste Regulamento, são suportados por verbas colocadas na disponibilidade do IFAP, I.P., inscritas no Orçamento Regional, e associadas ao programa financiador.

Artigo 13.º Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e no artigo 103.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:
 - a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;
 - b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação do projeto ou falsificando documentos fornecidos no âmbito do mesmo.
- 2 - Se se verificar alguma das situações referidas no artigo 10.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMP ou no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139, de 7 de julho de 2021, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMPA, durante o período que decorre entre a aprovação do pedido de apoio e cinco anos após o pagamento, a integralidade do apoio pago é recuperado pelo IFAP, I.P. junto do beneficiário.

Artigo 14.º Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode requerer ao coordenador regional a extinção da operação desde que proceda à restituição das importâncias recebidas.

ANEXO I (a que se refere o artigo 3.º)

Códigos CAE para a elegibilidade das empresas do setor da pesca e aquicultura
Códigos CAE para a elegibilidade das empresas do setor da pesca e aquicultura:

- 031 Pesca
- 0311 Pesca marítima, apanha de algas e de outros produtos do mar
- 032 Aquicultura
- 10 Indústrias alimentares
- 1020 Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos
- 104 Produção de óleos e gorduras animais e vegetais
- 10411 Produção de óleos e gorduras animais brutos
- 108 Fabricação de outros produtos alimentares
- 10850 Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhado
- 10913 Fabricação de alimentos para aquicultura
- 46381 Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos

ANEXO II
(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Compensação por embarcação

Segmento de Frota	Comprimento fora a fora das embarcações (metros)	Compensação por embarcação (euros) Período de 24 de fev a 30 de junho
Arrasto	Até 10	695
	Igual ou superior a 10 e até 16	2 224
	Igual ou superior a 16 e até 20	13 292
	Igual ou superior a 20 e até 24	24 465
	Igual ou superior a 24	38 142
Cerco	Até 10	501
	Igual ou superior a 10 até 12	1 059
	Igual ou superior a 12 até 15	1 638
	Igual ou superior a 15 até 18	2 503
	Igual ou superior a 18 a 21	4 309
	Igual ou superior a 21 a 24	7 682
	Igual ou superior a 24	8 834
Polivalente	Até 10	247
	Igual ou superior a 10 até 12	703
	Igual ou superior a 12 até 14	1 255
	Igual ou superior a 14 até 16	2 065
	Igual ou superior a 16 até 18	2 717
	Igual ou superior a 18 até 20	4 656
	Igual ou superior a 20 até 22	5 259
	Igual ou superior a 22 até 24	7 609
	Igual ou superior a 24	21 184